

PARECER N.º 015/2022

TRATA-SE DE PARECER QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA. NO PREGÃO N.º 012/2022 (PROCESSO ADM N.º 156/2022).

I- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA, protocolizado tempestivamente em face do processo licitatório objeto do certame presencial realizado no dia 13/04/2022.

Constou em ata, de forma regular, a intenção em interpor diversos recursos, sendo o único efetivamente protocolizado que tem como objeto o credenciamento da empresa INSTITUTO ELISA DE CASTRO.

Suas razões, cingem-se na alegação de que a Recorrida teve permitida sua participação ao certame, o que fere o disposto no item 5.2.7 do edital, e o disposto na alínea "a" inciso I do artigo 9º da lei 14.133/2021, eis que a empresa possui natureza jurídica de uma ORGANIZAÇÃO SOCIAL e por isso goza de vantagens tributárias que refletem em menor custo da operação, o que, por consequência, viola o princípio da isonomia e a ampla competitividade em relação as demais participantes do certame



II-DOS PEDIDOS:

Com esse recurso pretende a ora Recorrente que seja acolhido em sua integridade para, a uma, impedir a participação de entidades associativas e similares que desfrutem de benefícios fiscais, a duas, declarando a nulidade de todos os atos praticados e a anulação do certame e finalmente a três, o encaminhamento a Autoridade Superior para reapreciação.

Esta é a síntese dos fatos e fundamentos que compõem o presente recurso, ora em análise.

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Apesar de intimada, a ora Recorrida, ficou-se inerte, ou seja, não apresentou contrarrazões.

IV- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.



Com base nesse princípio é de se analisar o que consta como vedação prevista no Edital Licitatório 012/2022, a saber:

Cláusula 5ª- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5. Poderão participar do certame pessoas jurídicas pertencentes ao ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam a todas as exigências deste Edital;

5.1 Será vedada a participação de estrangeiros que não funcionem no País;

5.2 É vedada a participação de empresas

5.2.1- Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação e não consta suas atividades econômicas e serviços objeto do presente.

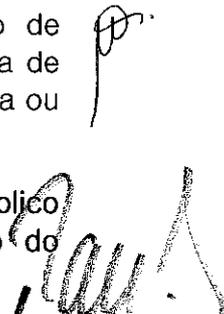
5.2.2- Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

5.2.3- Será vedada a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar e contratar com o poder público; suspensas de participar de licitações realizadas pela Administração Pública; ou reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

5.2.4- Cooperativas em virtude do entendimento da Súmula 281, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, de 11 de julho de 2012;

5.2.5- Que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que esteja suspensa de licitar e/ou declarada inidônea pela Administração Pública ou impedida legalmente.

5.2.6- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) conforme entendimento do TCU por ocasião do Acórdão nº 746/2014 – Plenário; (GRIFO NOSSO)


Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



SEHAC
PROCURADORIA

5.2.7–Empresas que se submetam nas hipóteses do art. 9, lei 8666/1993

5.2.8–As empresas participantes poderão ser analisadas através do Portal da Transparência <http://www.portaldatransparencia.gov.br>

Não há expressamente nenhuma alusão a espécie ORGANIZAÇÃO SOCIAL, como é o caso da empresa ora Recorrida, e sim a OSCIP, como previsto no item 5.2.6 acima grifado.

A vedação a OSCIP se justifica pelo fundamento do próprio Acórdão 746/2014 do plenário do TCU.

Inicialmente há de ser lembrado o disposto o inciso II do artigo 5º da Constituição Brasileira, berço do princípio da legalidade:

Constituição da República Federativa do Brasil
Artigo 5º Inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Presume-se permitida a participação das empresas que não possuem vedação constante ao Edital Licitatório. É de suma importância entender que o Edital Licitatório não fora impugnado no momento oportuno, logo, preclusa sua impugnação, tornando-se esse válido para os fins determinados.

Ademais, está expresso na ata do certame que todos os representantes legais das empresas concorrentes manifestaram “concordância com o edital”, logo há a preclusão consumativa no que tange a eventual impugnação ao edital.

Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



Com isso, tem-se a validade do edital.

Noutro passo, há de ser analisado o fundamento do recurso, qual seja, a similaridade entre uma empresa de natureza OSCIP e uma OS, que traria, em tese, um possível desequilíbrio e violação aos princípios jurídicos de isonomia e a ampla competitividade em relação as demais participantes do certame.

Essa matéria não é nova.

O plenário do Tribunal de Contas apreciou o recurso 014.645/2017-3

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM LICITAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO CORRESPONDA AOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE GESTÃO.

(...) Assim, diversamente do que ocorre em relação à OSCIP, não existe óbice legal à celebração de contrato administrativo com OS para prestação de serviços. (grifamos) ...”

Assim, não existe óbice legal à celebração de contrato administrativo com uma OS eis que esta não se equipara a uma OSCIP, sendo esta ultima, sim proibida de contratar.



Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



V- CONCLUSÃO:

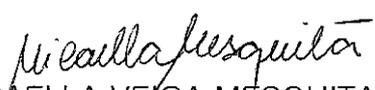
Ante ao exposto, OPINO PELO CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa AJ2 SOLUÇÕES LOGISTICAS E SAÚDE LTDA, eis que válido o Edital Licitatório 012/2022, e não se vislumbra qualquer violação aos princípios jurídicos de isonomia e a ampla competitividade entre os participantes do certame, pelo fato de ter a Recorrida natureza de Organização Social, mantendo-se a correta decisão tida na Sessão de Pregão Presencial n.º 012/2022 (PROCESSO ADM N.º 156/2022) em credenciar a empresa INSTITUTO ELISA DE CASTRO.

É o parecer, SMJ.

Petrópolis, 03 de Maio de 2022.


PAULO MARCOS DOS REIS
PROCURADOR JURÍDICO – SEHAC
OAB/RJ 65.946 – Mat.2.879

Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC


MICAELLA VEIGA MÉSQUITA
ASSESSOR JURÍDICO DE CONTRATOS E
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – SEHAC
OAB/RJ 220.508 – Mat. 1965



DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer o recurso da empresa AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICA E SAÚDE LTDA e em não acolher o recurso referente ao Pregão Presencial nº 012/2022 (Processo nº 156/2022).

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 03 de maio de 2022

Lorrane Augusto Correa
Enc. de Compras SEHAC
Mat. 2277-0

Lorrane Augusto Correa

Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 012/2022**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, em não acolher o recurso apresentado pela empresa AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICA E SAÚDE LTDA, referente ao Pregão Presencial nº 012/2022 (Processo nº 156/2022).

Petrópolis 03 de maio de 2022

Ricardo Patulea de Vasconcellos

Diretor Presidente do SEHAC

Ricardo Patulea de Vasconcellos
Diretor Presidente - SEHAC
Matrícula: 2874
CPF: 054.057.217-94